



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

DESPACHO: 17/03/99 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

314 DE 1999



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

DESPACHO: 17/03/99 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE MINAS E ENERGIA, EM 06/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CME	06/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CME	18/05/99	24/05/99
ETASP	28/03/00	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Feijó	Presidente: Kassar
Comissão de: Minas e Energia	Em: 14/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Pedrossian VISTA	Presidente: Kassar
Comissão de: Minas e Energia	Em: 10/08/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): Alexandre Santos	Presidente: Juan
Comissão de: Trabalho de Adm. e Serviço Público	Em: 27/03/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 314 - A DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 314, DE 1999
(DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Minas e Energia
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 17/03/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 314, DE 1999.

Altera o Parágrafo Único do art. 7º da Lei 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 7º da Lei 9.478/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

Parágrafo Único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional do Petróleo objetiva dotar o poder Público do indispensável instrumento de regulamentação e fiscalização das atividades econômicas relacionadas ao setor, assim como zelar para que, à luz da nova realidade de abertura da indústria petrolífera ao capital privado, as necessidades nacionais sejam satisfeitas e o interesses do País preservados.

Ao disciplinar, porém, a instalação de um escritório central no Rio de Janeiro, alterando a proposta original do Poder Executivo, a Lei 9.478/97 criou perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão, além de se distanciar dos princípios inspiradores da criação de Brasília, como capital federal e sede dos órgãos federais.



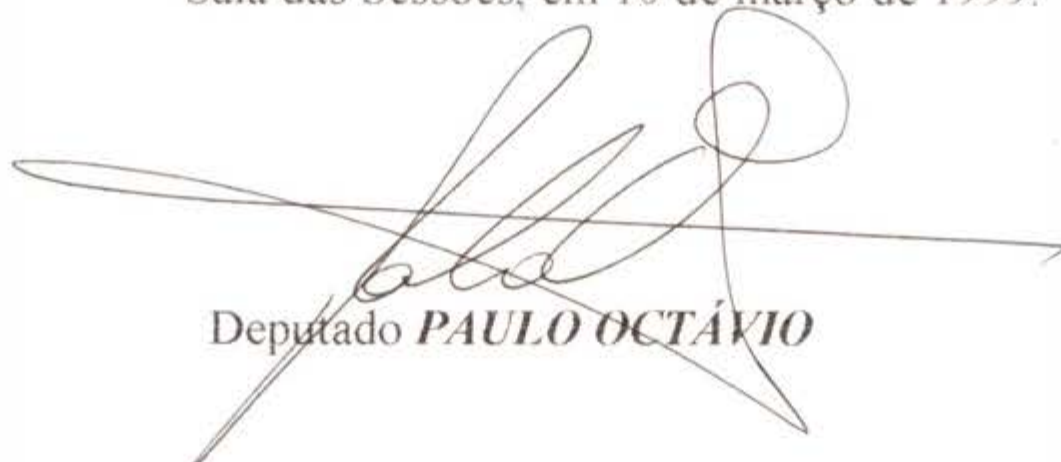
CÂMARA DOS DEPUTADOS



A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, equidistante de pressões regionais. Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essas agências e órgãos com a administração federal – sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

O presente projeto, que suprime da Lei nº 9.478/97 a expressão “e escritório centrais na cidade do Rio de Janeiro”, tem em vista preservar integralmente a manutenção em Brasília do escritório central da ANP, facilitando a interação das ações do órgão regulador com as demais unidades federativas, ao tempo em que mantém a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que, desta forma, melhor possa cumprir seus objetivos.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1999.


Deputado **PAULO OCTÁVIO**

17/03/99



LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Da Agência Nacional do Petróleo

SEÇÃO I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 314/99

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 1999

Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências

Autor: Deputado **PAULO OCTÁVIO**

Relator: Deputado **PAULO FEIJÓ**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Apresentou o ilustre Deputado PAULO OCTÁVIO o projeto de lei em epígrafe, com o intuito de transferir a administração central da Agência Nacional do Petróleo (ANP) do Rio de Janeiro para Brasília.

Tendo sido designado Relator do projeto, formulou o Deputado PAULO FEIJÓ seu voto pela rejeição da proposição, quanto a seu mérito.

Com a manifestação do Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião de 6 de outubro de 1999, contrária ao voto do Relator, fomos designado pelo Presidente para redigir o Parecer Vencedor, pela aprovação da proposição em tela.

II - VOTO DO RELATOR

Ao opinar, em seu parecer, que “a localização dos escritórios centrais da ANP no Rio de Janeiro ou em Brasília é muito mais um problema relativo à área de administração do serviço público, e em nada altera a correta administração dos recursos



petrolíferos nacionais”, cometeu o nobre colega PAULO FEIJÓ um claro equívoco, por simplesmente desconsiderar o fato de que Brasília é a Capital Federal – aliás, conforme o estabelecido no § 1º do art. 18 de nossa Carta Magna – e que, portanto, para o melhor funcionamento da administração pública, é não apenas conveniente, mas imperioso que os seus órgãos centrais estejam todos aí localizados, de forma a permitir o desenvolvimento de um processo decisório mais ágil, rápido e uniforme.

Ademais, por ocupar uma posição geográfica muito mais central no país, Brasília oferece condições ideais para que as decisões dos órgãos federais possam ser tomadas em clima de absoluta imparcialidade em relação às demais unidades da Federação, o que claramente não é o caso, ao se permitir o funcionamento da administração central da ANP no Rio de Janeiro, submetendo-a à possibilidade de pressões objetivando o favorecimento do Estado fluminense nas decisões daquela autarquia, em detrimento dos demais Estados brasileiros.

Além disso, a se considerar válida a afirmação feita pelo presidente da Petrobrás, ao dizer que o Rio de Janeiro é um Estado naturalmente vocacionado para a indústria do petróleo, não será a ausência ou a presença da administração central da ANP em seu território o fator determinante para a realização dos muitos investimentos dessa atividade industrial nas terras fluminenses.

Assim sendo, diante da argumentação aqui apresentada, que representa hoje a expressiva maioria da Comissão de Minas e Energia desta Casa, decidiu-se a mesma pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 314, de 1999.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1999.



Deputado PEDRO PEDROSSIAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

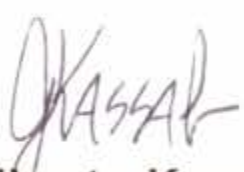
PROJETO DE LEI Nº 314-A/99

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 314/99, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Pedro Pedrossian, contra os votos dos Deputados Alceste Almeida, Eliseu Resende, Ricardo Maranhão e Paulo Feijó. O parecer do Deputado Paulo Feijó passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gilberto Kassab - Presidente, José Janene – 2º Vice-Presidente, Ailton Dipp, Alceste Almeida, Antônio Feijão, Arlindo Chinaglia, B. Sá, Eliseu Resende, Gervásio Silva, Ivânio Guerra, Juquinha, Marcos Lima, Olímpio Pires, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Pedro Pedrossian e Ricardo Maranhão.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999


Deputado **Gilberto Kassab**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 1999

Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO OCTÁVIO

Relator: Deputado PAULO FEIJÓ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO FEIJÓ

I – RELATÓRIO

Cuida o projeto de lei em epígrafe de dar nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, eliminando a referência aos escritórios centrais da Agência Nacional de Petróleo (ANP) na cidade do Rio de Janeiro.

Para justificar sua iniciativa, esclarece o nobre autor que, por ser Brasília a Capital Federal, devem todas as Agências Nacionais e demais órgãos reguladores pertencentes ao governo federal estar também aí situados, sob pena de se dificultar sobremaneira sua ação integrada com a administração federal, em razão da distância física entre seus dirigentes.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados designado para a análise do mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente assinalado, não foram apresentadas emendas.

Paulo Feijó



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria este Relator de destacar que considera que a localização dos escritórios centrais da ANP no Rio de Janeiro ou em Brasília é muito mais um problema relativo à área de administração do serviço público, e em nada altera a correta administração dos recursos petrolíferos nacionais.

Por outro lado, se forem levadas em conta as recentes declarações do senhor Henri Philippe Reichstul, presidente da Petrobrás, que afirmou, no último dia 17 de junho que o Rio de Janeiro é um Estado naturalmente vocacionado para a indústria do petróleo, haja vista ser o responsável por mais de três quartas partes da produção petrolífera do país, e que fará com que a empresa invista na ampliação da refinaria de Duque de Caxias, no desenvolvimento do Pólo Gás Químico do Rio de Janeiro, e contrate estaleiros fluminenses para realizarem a renovação da frota naval de apoio às unidades marítimas da Petrobrás e a reforma de trinta petroleiros pertencentes à Fronape, pode-se perceber que a saída dos escritórios centrais da ANP do Rio de Janeiro e sua vinda para Brasília, em vez de facilitar, causaria apenas maiores dificuldades para uma perfeita sintonia de ações entre o órgão regulador e a empresa estatal, responsável ainda hoje, e seguramente ainda por muitos anos, pela parcela mais expressiva das atividades da indústria petrolífera nacional.

Ademais, embora não faça parte da análise de mérito da matéria, não podemos deixar de salientar o vício de iniciativa da proposta do ilustre Deputado PAULO OCTÁVIO, ao tentar, através do projeto de lei de sua autoria, interferir na estruturação de órgão pertencente ao Poder Executivo, em clara afronta ao disposto no art. 61 da Constituição Federal.

Refeitor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em virtude do exposto, cabe a este Relator solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 314, de 1999.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado **PAULO FEIJÓ**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 314-A, DE 1999 (DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 314, DE 1999

Altera o parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Octávio

Relator: Deputado Alexandre Santos

I - RELATÓRIO

A proposição sob parecer objetiva suprimir a determinação legal de que os escritórios centrais da Agência Nacional do Petróleo – ANP se situem na cidade do Rio de Janeiro.

Alega o Autor que a referida norma constitui precedente que compromete não apenas a eficiência da ANP como o princípio de localização das repartições públicas federais na respectiva Capital.

O prazo para recebimento de emendas por esta Comissão esgotou-se sem a apresentação de qualquer sugestão de aperfeiçoamento do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com os argumentos declinados pelo nobre Deputado Paulo Feijó no parecer que apresentou à Comissão de Minas e Energia e lamentamos que aquele Colegiado tenha deliberado em sentido oposto. O



CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecimento da notória primazia carioca em assuntos petrolíferos em nada compromete o *status* da Capital Federal. A contrário senso, o deslocamento dos escritórios que a agência reguladora mantém na Unidade Federativa responsável por mais de três quartos da produção petrolífera nacional provavelmente constituiria empecilho à plena consecução de sua missão institucional.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 314, de 1999.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2000.


Deputado Alexandre Santos
Relator

ARQUIVADO

ART 105 R.I

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PAULO OCTÁVIO

Em / / 99 Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

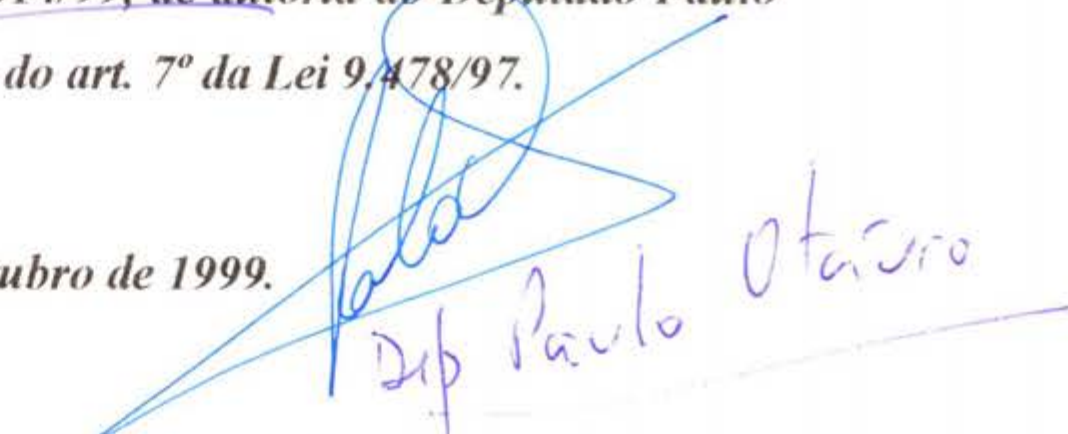
Nos termos do art.155 do Regimento Interno desta Casa, requeremos a V. Exa. urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 314/99, de autoria do Deputado Paulo Octávio, que trata da alteração do Parágrafo único do art. 7º da Lei 9.478/97.

16/11/99

Sala das Sessões, 28 de outubro de 1999.

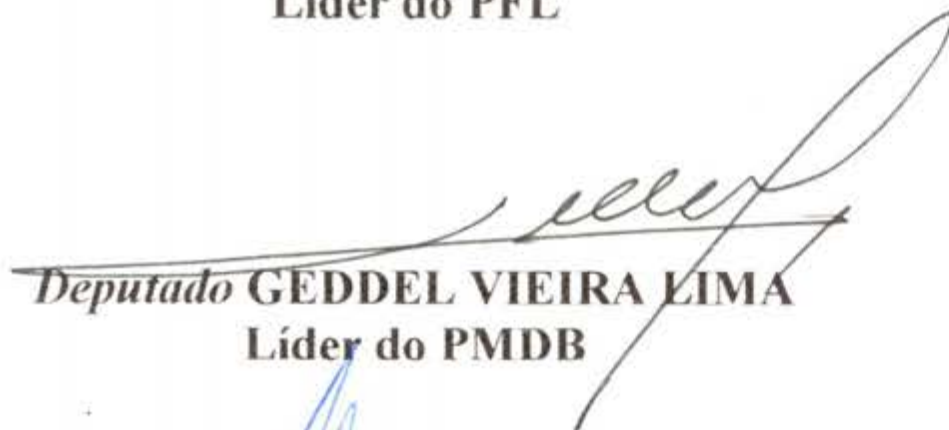


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Líder do PFL

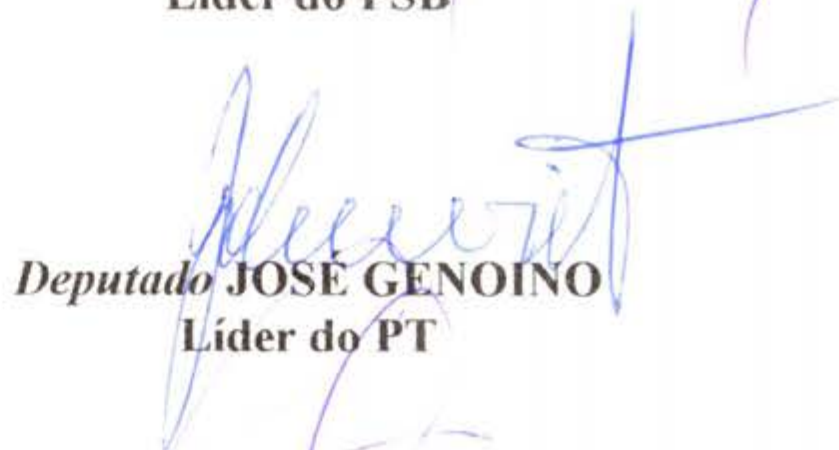


Deputado PAULO OCTÁVIO

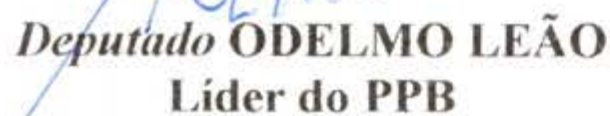
Deputado ALDO REBELO
Líder do PSB



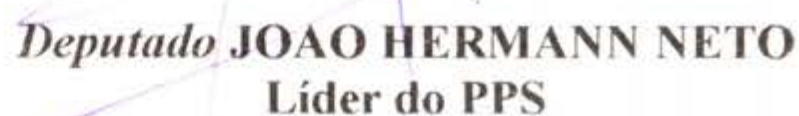
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Líder do PMDB



Deputado JOSE GENOINO
Líder do PT



Deputado ODELMO LEÃO
Líder do PPB



Deputado JOAO HERMANN NETO
Líder do PPS



Deputado VALDEMAR COSTA NETO
Líder do PL

Lote: 78
Caixa: 15
PL N° 314/1999
17

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 16/11/99 às 18:50 hs
Nome Alana
Ponto 3.204



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 314-A, DE 1999 (DO SR. PAULO OCTÁVIO)

Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24. II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Minas e Energia
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 314-A/99

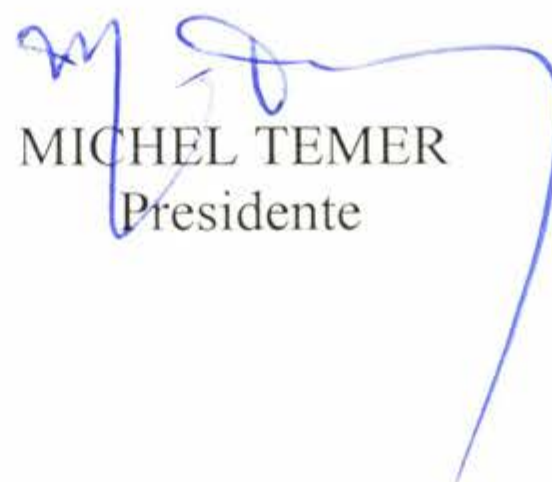
Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Declaro, nos termos do art. 163, inciso I, do Regimento Interno, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 314, de 1999, em virtude da aprovação da Medida Provisória nº 1883-17, de 1999, promulgada como Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, tendo em vista a rejeição da Emenda nº 001 a ela apresentada, de teor idêntico ao do Projeto mencionado. Publique-se.



MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

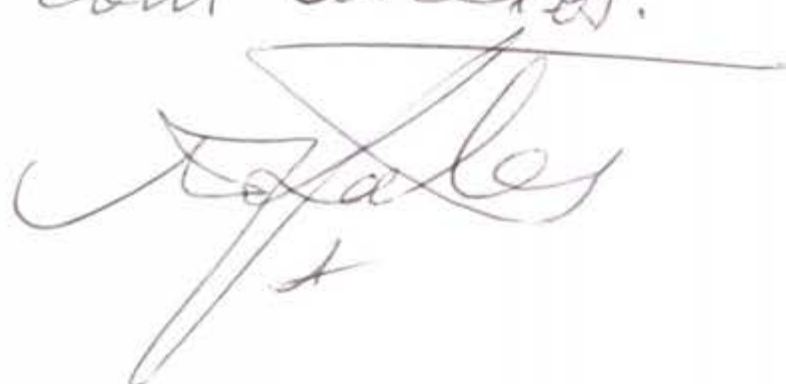
REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 163 do Regimento Interno, a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 314/99, de autoria do Dep. Paulo Octávio, pelo fato de que matéria idêntica já foi apreciada por esta Casa, nesta Sessão Legislativa, na forma da Medida Provisória nº 1883-17

Sala das Sessões, em ¹⁴~~09~~ de dezembro de 1999.


Dep. Marcio Fortes

com anexas!


MARCIO
FORTES

Lote: 78

Caixa: 15

PL N° 314/1999

21

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 14 / 12 / 99 às 18:03 hs

Nome *Keleza*

Ponto 3.204

21 4538/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 1999

(Do Sr. Paulo Octávio)

Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo Único do Art. 7º da Lei 9.478/97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

• Parágrafo Único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional do Petróleo objetiva dotar o poder Público do indispensável instrumento de regulamentação e fiscalização das atividades econômicas relacionadas ao setor, assim como zelar para que, à luz da nova realidade de abertura da indústria petrolífera ao capital privado, as necessidades nacionais sejam satisfeitas e o interesses do País preservados.

Ao disciplinar, porém, a instalação de um escritório central no Rio de Janeiro, alterando a proposta original do Poder Executivo, a Lei 9.478/97 criou perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão, além de se distanciar dos princípios inspiradores da criação de Brasília, como capital federal e sede dos órgãos federais.

A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, equidistante de pressões regionais. Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essas agências e órgãos com a administração federal – sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

O presente projeto, que suprime da Lei nº 9.478/97 a expressão “e escritório centrais na cidade do Rio de Janeiro”, tem em vista preservar integralmente a manutenção em Brasília do escritório central da ANP, facilitando a interação das ações do órgão regulador com as demais unidades federativas, ao tempo em que mantém a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que, desta forma, melhor possa cumprir seus objetivos.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1999.


Deputado **PAULO OCTÁVIO**

17/03/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
Da Agência Nacional do Petróleo

SEÇÃO I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º - Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

.....



Resultado da Sessão do Congresso Nacional, Terça-feira, 26.10.99, às 19 horas

07 Medidas Provisórias - MP's

<i>MP nº</i>	<i>Ementa</i>	<i>Relator</i>
1918-02 (55 emendas)	Dispõe sobre o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e de dívidas para com o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que foram reescaladas no exercício de 1997, e dá outras providências.	Sen. José Fogaça PMDB PLV 06/99
1861-17 (01 emenda)	Estabelece critérios para a concessão de empréstimo, pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, destinado ao ressarcimento parcial das perdas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.	Dep. Barbosa Neto PMDB Aprovado pelo texto original
1883-17 (01 emenda)	Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.	Sen. Ramez Tebet PMDB Aprovado pelo texto original

MP 1883

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.883-16, ADOTADA EM 27 DE AGOSTO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO. QUE "DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS AO ABASTECIMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS. DE QUE TRATA A LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997. ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NUMERO
DEPUTADO PAULO OCTAVIO	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01

PUBLIQUE-SE EM,

31/9/99

Serviço de Comissões Mistas
do Senado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.883-16

000001

DATA		PROPOSTA		
01/09/99		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.883-16, DE 27.08.99		
AUTOR		Nº PROPOSTA		
Deputado PAULO OCTAVIO		410		
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/02				
TÍTULO				

artigo Acresça-se à Medida Provisória nº 1 883-16, de 27 de agosto de 1999, o seguinte

"Art. - () Parágrafo Único do Art. 7º da Lei 9.478/97 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo Único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais"

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Agência Nacional do Petróleo objetiva dotar o poder Público do indispensável instrumento de regulamentação e fiscalização das atividades relacionadas ao setor, assim como zelar para que, a luz da nova realidade de abertura da indústria petrolífera ao capital privado, as necessidades nacionais sejam satisfeitas e os interesses do País preservados.

Ao disciplinar, porém, a instalação de um escritório central no Rio de Janeiro, alterando a proposta original do Poder Executivo, a Lei 9.478/97 criou perigoso precedente que coloca em risco a própria eficiência do órgão, além de se distanciar dos princípios inspiradores da criação de Brasília, como capital federal e sede dos órgãos federais.

A Capital Federal é Brasília. As Agências Nacionais e órgãos reguladores do Governo devem ter sua sede na Capital do País, equidistante de pressões regionais. Trata-se de questão de princípio, de racionalidade administrativa, que decorre da necessidade de perfeita integração e permanente contato entre essas agências e órgãos com a administração federal — sem o que ficariam sobremaneira dificultados pela distância física entre seus dirigentes.

A presente Emenda, que suprime da Lei nº 9.478/97 a expressão "e escritório central na cidade do Rio de Janeiro", tem em vista preservar integralmente a manutenção em Brasília do escritório central da ANP, facilitando a interação das ações do órgão regulador com as demais unidades federativas, ao tempo em que mantém a possibilidade de instalação de unidades administrativas regionais, para que, desta forma, melhor possa cumprir seus objetivos.

Brasília, 27 de agosto de 1999


Deputado PAULO OCTAVIO

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.887-45, ADOTADA EM 27 DE AGOSTO DE 1999 E PUBLICADA NO DIA 28 DE AGOSTO DO MESMO ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS.
Deputada LAURA CARNEIRO	015, 016, 017, 018.

SAIM
TOTAL DE EMENDAS: 04



MP 1883-17
(mérito)

Minuta

PARECER Nº , DE 1999

De **Plenário**, em substituição à Comissão Mista incumbida de emitir parecer quanto à **constitucionalidade** e ao **mérito** da Medida Provisória nº 1.883-17, de 24 de setembro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

RELATOR:

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, editou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 24 de setembro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.”

Por força do mesmo art. 62, o texto dessa medida é submetido à apreciação do Congresso Nacional, para decisão quanto à sua constitucionalidade e seu mérito.

A medida provisória que ora se examina é reedição da Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999, e reitera os preceitos nela contidos, sem alterações. Mencione-se que a Medida Provisória nº 1.883-16 havia introduzido alterações na edição anterior, de 28 de julho 1999, no sentido de dotar os agentes fiscalizadores de instrumentos mais eficazes na coibição de fraudes e na aplicação de penalidades, visando a evitar a reincidência de



infrações e prejuízos ao consumidor e, ao mesmo tempo, adequar os valores das multas à gravidade das infrações e à capacidade financeira dos agentes.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanhou sua primeira edição (E.M. nº 08, de 24.06.1998, Medida Provisória nº 1.690-1), a medida provisória em apreço reflete a preocupação do Governo “em assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, notadamente no que se refere à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos derivados de petróleo e álcool etílico combustível e à garantia do fornecimento dos mesmos produtos em todo território nacional.”

A Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, instituiu o Conselho Nacional do Petróleo – CNP e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, atribuindo a essa agência as funções de fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, antes exercidas pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, com base em normas editadas pelo antigo Conselho Nacional do Petróleo.

Desde então, o processo de desregulamentação do setor de petróleo provocou significativo aumento do número de empresas que passaram a atuar na distribuição e comercialização de combustíveis, ampliando as dificuldades para sua fiscalização e tornando essenciais os mecanismos dispostos nesta medida provisória.

O art. 1º da medida provisória delimita o conjunto das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, ou seja, a produção, importação, exportação, refino ou beneficiamento, tratamento ou processamento, transporte, transferência, armazenagem ou estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus produtos e derivados básicos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e demais combustíveis líquidos.

O art. 2º prevê as hipóteses de sanções administrativas a que se sujeitam os infratores das disposições legais, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis.



Os arts. 3º a 11º estabelecem as infrações nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, especificando os valores das multas e seus respectivos limites, de acordo com a gravidade das infrações. Nesses dispositivos são caracterizados delitos como o exercício dessas atividades sem prévio registro ou autorização, a comercialização dos produtos em quantidade ou especificação diversa da autorizada, a inobservância de preços fixados na legislação, a prestação de informações inverídicas, a falsificação e adulteração de documentos, a inobservância de normas de segurança, a ocultação de lacre, selo ou sinal determinado pela fiscalização, a não prestação de informações aos consumidores, bem como o descumprimento de outras normas estabelecidas na legislação.

São definidas, ainda, nesses artigos as circunstâncias em que serão aplicadas outras sanções, cumulativas ou não à aplicação de multas, como a apreensão de bens e produtos, perdimento do produto, suspensão de fornecimento de produtos e cancelamento do registro do produto; suspensão temporária, total ou parcial, de estabelecimento ou instalação; cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação; e revogação de autorização para o exercício de atividade.

No art. 4º está previsto desconto no valor das multas, visando a incentivar seu pagamento sem a interposição de recurso. No art. 5º cuidou-se de instrumentalizar a fiscalização de combustíveis adulterados, ainda que com pequenas quantidades de solventes, e também os casos de instalações que estejam em desacordo com a legislação.

A definição de competência para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo, a forma de apuração e o direito de defesa, o exercício do poder de polícia por qualquer pessoa e a responsabilidade de funcionário da ANP estão estabelecidos nos arts. 12 a 15.

O art. 16 dispõe que o fiscal poderá solicitar força policial, quando se fizer necessário.



Diante da constatação de prática de determinada infração e de decisão definitiva proferida no processo administrativo, o art. 17 prevê que a autoridade competente da ANP encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de crimes contra a legislação penal, a legislação de proteção ao consumidor e a legislação que define crimes contra a ordem econômica.

Mencione-se que foram revogados, desde a edição anterior desta medida provisória, os arts. 18 e 19 da Medida Provisória nº 1.883-15, de 1999, que determinavam que o Poder Executivo poderia fixar preços e estabelecer quotas ou volume de produção e comercialização de álcool etílico combustível e de cana-de-açúcar, e instituir um comitê com a finalidade de promover a alocação mensal, em unidades produtoras, dos pedidos de aquisição de álcool etílico combustível, emitidos por companhias distribuidoras de combustíveis líquidos. A revogação desses dispositivos ocorreu devido à edição de legislação específica sobre o tema, em consonância com a política governamental de reduzir a intervenção estatal nas atividades do setor sucro-alcooleiro.

O art. 18 da medida provisória sob exame determina responsabilidade solidária dos agentes que exercerem as atividades sujeitas a fiscalização, com relação aos vícios de quantidade e qualidade, e o art. 19 define a necessidade da documentação comprobatória do cumprimento de obrigações, para os efeitos do disposto na medida provisória.

Finalmente, o art. 20 confere competência ao Poder Executivo para regulamentar o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 1980, que se refere a recursos oriundos da venda dos derivados de petróleo destinados a diversos ressarcimentos, transferências e despesas. O art. 21 convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1883-16, de 27 de agosto de 1999.

Foi apresentada uma emenda a esta medida provisória, pelo Deputado Paulo Otávio, no sentido de acrescentar parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, visando a estabelecer que a ANP deverá ter sede e foro no Distrito Federal.

É o relatório.



II – VOTO

A Exposição de Motivos que encaminhou a primeira edição dessa medida provisória considerou que a impossibilidade de fiscalizar as atividades relativas ao abastecimento de combustíveis no país, por ausência de aparato legal, pode ser definida como um “estado de necessidade” que justifica o “fundado receio” da ocorrência de grave lesão, de difícil reparação, ao interesse público, circunstâncias tais que impõem a edição deste instrumento legal.

Segundo o que dispõe esta medida provisória, no âmbito da fiscalização a cargo da Agência Nacional de Petróleo (ANP), poderão ser aplicadas multas que vão de R\$ 5 mil até R\$ 5 milhões, dependendo da gravidade das infrações verificadas, a exemplo da cobrança de preços acima dos fixados pelo governo, da prestação de declarações falsas sobre quantidades e especificações de produtos e da adulteração de documentos para receber ressarcimento de frete.

Conforme prescreve a medida provisória, a ANP poderá também adotar outras sanções, como suspender o funcionamento de empresas, cancelar registros e revogar autorizações, determinar o perdimento do produto, interditar, total ou parcial, instalações ou apreender produtos, quando as empresas não atenderem às normas de segurança para o comércio e estocagem de combustíveis, exercerem atividades relativas ao abastecimento desses produtos sem prévio registro, prestarem informações falsas para receber subsídios, ou venderem petróleo e seus derivados com problemas de quantidade e qualidade, tornando o produto impróprio para o consumo.

Saliente-se que as infrações serão apuradas em processo administrativo e que a presente regulamentação foi feita em comum acordo com a indústria, as revendas e a Petrobrás.

No que se refere à constitucionalidade da medida provisória, está a mesma plenamente de acordo com os dispositivos constitucionais que definem a competência da União na matéria. As normas do art. 62 da Constituição Federal, pertinentes à iniciativa das medidas provisórias, foram igualmente atendidas, não tendo havido, por outro lado, interferência na competência



exclusiva do Congresso Nacional, ou privativa de suas Casas. Dessa forma os princípios constitucionais que regem a matéria foram integralmente respeitados.

Quanto ao mérito, a presente medida provisória consubstancia os dispositivos legais e os parâmetros necessários à fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis derivados de petróleo e do álcool etílico, a ser exercida pela ANP. Trata-se, portanto, de matéria de alta relevância para o adequado suprimento de combustíveis ao mercado consumidor nacional, considerado de utilidade pública, instituindo normas indispensáveis, no momento em que se verifica a crescente ocorrência de fraudes lesivas aos consumidores, em particular a de adulteração de produtos.

Com relação à emenda apresentada pelo ilustre deputado Paulo Otávio, somos pela sua rejeição, por não apresentar aperfeiçoamento ao tema tratado na medida provisória e impor despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão da origem dos recursos.

Diante do exposto, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.883-17, de 24 setembro de 1999, nos seus termos originais.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 16 / 11 / 99


Presidente

Ofício nº 165/99

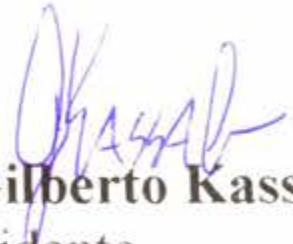
Brasília, 28 de outubro de 1999

Senhor Presidente

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao que dispõe o art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 314/99, do Sr. Paulo Octávio, que *"altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, "que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências"*.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação do referido projeto com os respectivos pareceres.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Deputado **Gilberto Kassab**
Presidente

Exmo Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 15

Lote: 78

PL N° 314/1999

32

RECEBIDA - GERAL DA MP	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP n.º 3993/99
Data:	16/11/99 Hora: 16:30hs
Ass:	JB. Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 314-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária